



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 14/08/2024

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4122/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	O projeto altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo. Por meio da inclusão no novo art. 16-A, passa a ser prevista a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas que a lei tipifica, quando as práticas resultem de decisão de seu órgão colegiado ou de seu representante legal ou contratual e sejam do interesse ou de modo a beneficiar a empresa. São previstas as penas a serem aplicadas, isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. As penas de restrição de direitos poderão incluir a suspensão parcial ou total das atividades, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. A pena de prestação de serviços à comunidade consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas tipificadas pela lei. A responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade das pessoas físicas, isto é, dos indivíduos que sejam autores, coautores ou partícipes do ato. O projeto dispõe que as pessoas jurídicas constituídas ou usadas, preponderantemente, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei 7.716/1989 serão liquidadas e seu patrimônio, se considerado instrumento do crime, será perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Na dosimetria das penas, deverá ser considerado o fato de pessoa jurídica empreender ou não programas de treinamento e prevenção aos crimes tipificados na Lei, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.
2	PL 4974/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativo	Senadora Leila Barros	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O PL objetiva promover a prática regular de atividades físicas e esportivas pela pessoa idosa, visando à melhoria da qualidade de vida, à promoção da saúde, à manutenção da autonomia e à redução da dependência funcional. Para tanto, estabelece diretrizes para a implantação da Política Nacional de Promoção da Atividade Física para a Pessoa Idosa e indica as medidas que poderão ser adotadas pelo poder público para sua efetivação.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação do PL, com duas emendas que objetivam incluir que a orientação da prática de atividade física para pessoas idosas seja realizada por profissionais de educação física ou de fisioterapia.</p> <p>Tramitação: CEsp, CDH e terminativo na CAS.</p> <p>Em 28/02/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Esporte (CEsp).</p> <p>- Em 08/08/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Leila Barros.</p>
3	PL 2293/2023 Ementa: Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto.	<p>O PL acrescenta § 6º o art. 217-A do Código Penal para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso, ainda que incitada por meio virtual.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 5813/2023</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Weverton	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL estabelece incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho. Para tal finalidade, acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei do Estágio (Lei 11.788/2008) para prever que os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e adotarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.</p> <p>Altera também a Lei 13.667/2018, acrescentando parágrafo único ao art. 6º, a fim de dispor que, no atendimento à pessoa com deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (Sine), devem ser observadas: I) as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente; II) as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratem da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e III) as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência. Insere, ainda, novo inciso no <i>caput</i> do art. 7º da Lei, estabelecendo que compete à União manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/2000.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL com duas emendas para: a) suprimir os incisos I e III do parágrafo único adicionado pelo PL ao art. 6º da Lei 13.667/2018, por considerar que essas alterações apenas determinam que sejam observadas normas já cogentes; b) quanto ao inciso II do referido parágrafo único, busca alterar a redação para tornar claro que as normas técnicas de acessibilidade da ABNT devem ser observadas em relação à infraestrutura necessária à execução das ações e dos serviços do Sine. Para isso, ao invés de inserir novo inciso, propõe alterar o inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Lei; e c) ajustar a redação da ementa.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Data da reunião: 14/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 5815/2023 Ementa: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências” para instituir prioridade especial para criança com até três meses de idade e para pessoas idosas com idade superior a 80 anos. Autoria: Senador Wilder Morais <u>[Tramitação]</u> Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O PL pretende alterar o art. 1º da Lei 10.048/2000 cujo <i>caput</i> estabelece atendimento prioritário às pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista, pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos, pessoas com mobilidade reduzida e doadores de sangue.</p> <p>Para tanto, o PL acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei, para instituir prioridade no atendimento de crianças de até três meses e dos adultos com mais de oitenta anos de idade, dentre beneficiados constantes no rol do <i>caput</i> deste artigo. Ademais, altera o § 1º para estabelecer que os acompanhantes dessas pessoas podem acompanhá-las durante esse atendimento prioritário.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação do PL, nos termos da emenda substitutiva que apresenta, para estender essa “maior” prioridade devida aos bebês para até os 12 meses de idade. Propõe suprimir a alteração do § 1º do art. 1º, pois, nos termos da Lei, o acompanhante já segue junto com aquele a quem acompanha. O Substitutivo pretende, ainda, realçar essa maior prioridade, não dentro do rol de todas as pessoas beneficiadas constantes do art. 1º da Lei, mas dentro dos seus respectivos grupos, vale dizer, as pessoas com crianças de colo de até 12 meses de idade, dentro do grupo das pessoas com crianças de colo; e as pessoas com idade superior a 80 anos, dentro do grupo das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.</p> <p>Tramitação: Terminativo na CDH.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.